



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.900157/2017-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.064 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PER/DCOMP. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. LIMITES DE APROVEITAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC.

Nos processos decorrentes da não homologação de Declaração de Compensação, compete ao sujeito passivo comprovar, mediante prova idônea, a liquidez e a certeza do crédito utilizado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado, em diligência fiscal, que o saldo credor proveniente de períodos anteriores já havia sido integralmente utilizado em pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente formalizados, não subsiste saldo remanescente passível de transporte para o período de apuração em exame

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.680 (e-fls. 135-139), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 563.599,99, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 109.050,12 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

No mês de Julho de 2.013 foi lançado o valor de R\$ 837.847,38 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de

ressarcimento de crédito do 2º trimestre de 2.013, razão pela qual o valor total do débito deve ser de R\$ 21.338,04 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Observe, Sr. Julgador, que o total dos débitos do período de julho a setembro de 2013 perfaz R\$ 897.937,13 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) é BEM INFERIOR ao saldo credor transportado do mês de Março de 2.013, que foi de R\$ 1.227.435,80 (hum milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

É cediço que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior. Este crédito não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir o crédito.

É inegável que a empresa contribuinte possuía crédito suficiente para formular o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos) conforme demonstrado cabalmente ao longo desta Manifestação de Inconformidade.

Ademais, a glosa do crédito e a conseqüente não homologação ora guerreada, está totalmente divorciada da realidade haja vista que o valor passível de ressarcimento é informada pelo próprio aplicativo PER DCOMP disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, uma vez que as informações condizem com o que realmente está registrado no RAIFI não há que se falar em glosa do valor contido no pedido de ressarcimento do segundo trimestre do ano de 2.013.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 21/11/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 143), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 148-156, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 26/12/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 146), pelo qual pediu para que seja homologada a compensação e cancelado o débito fiscal, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 157 a 391.

Através do Despacho de e-fls. 393, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Através da **Resolução nº 3402-003.097** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;

- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 119594184), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 519-522 e documentos anexados pela Unidade Preparadora, com ciência da Contribuinte às fls. 524, sem manifestação.

Concluída a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da **Resolução nº 3402-003.097**, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Alega a Recorrente que transmitiu o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, no valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), relativo ao 4º trimestre de 2013.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, não sendo homologada a compensação no valor de R\$ 109.050,12 (cento e nove mil, cinquenta reais e doze centavos).

Destaco, ainda, o argumento constante em peça recursal, de que foram cometidos equívocos no preenchimento do PER com informação errônea do saldo relativo a alguns trimestres

anteriores ao 4º trimestre de 2013, refletindo sobre os valores a serem ressarcidos no período objeto deste litígio.

Argumentou ainda que o saldo credor de R\$ 881.920,42 (oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) foi formado a partir do primeiro trimestre de 2010 e é composto, em parte, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que foi objeto de pedido de ressarcimento de IPI, porém não homologado, sendo possível a utilização para dedução de débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir tal crédito.

Com isso, contestou a glosa realizada pela DRF de origem, apontando como correto o valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), originado de notas fiscais registradas no 4º trimestre de 2013.

Para tanto, trouxe em peça recursal as seguintes informações originadas do RAIFI:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITOS AJUSTADOS	RESSARCÍVEIS
Mensal, outubro/2013	231.203,45	
Mensal, novembro/2013	237.330,31	
Mensal, dezembro/2013	204.116,35	
Total	672.650,11	

Após cotejamento entre os valores dos pedidos e das declarações retificadoras, apontou a seguinte diferença passível de sustentar o crédito efetuado:

VALOR DO PEDIDO	VALOR RETIFICADO	DIFERENÇA
490.000,00	464.240,86	25.759,14
490.000,00	469.303,27	20.696,73
867.680,46	864.237,18	3.443,28
798.962,39	751.121,19	47.841,20
907.801,95	898.784,69	9.017,26
1.259.592,84	1.234.068,51	25.524,33
2.047.847,80	1.999.699,71	48.148,09
1.096.622,43	1.072.506,28	24.116,15
812.561,99	790.764,86	21.797,13
79.913,57	68.608,76	11.304,81
		<b>237.648,12</b>

Por fim, alegou que, a soma do valor de R\$ 350.000,00 + R\$ 90.000,00 + R\$ 237.648,12, perfaz o montante de R\$ 677.648,12 (seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

**Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 157 a 391, referentes ao RAIFI do período analisado, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.**

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Portanto, o SALDO CREDOR DO PERÍODO é resultante dos créditos do período após o abatimentos dos débitos do período. Já que a contribuinte vem apresentando pedidos de ressarcimento do total do saldo credor trimestral desde o terceiro trimestre de 2004 (PA nºs 10840.721280/2009-00 e 10840.900393/2010-03) e PER abaixo:

PERDCOMP certificados 1/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
03573.98538.160810.1.5.01-4187	PER	3/2005	27/01/2006 08:20:04
39073.83088.051010.1.5.01-5399	PER	4/2005	26/04/2006 08:12:43
28992.50713.310810.1.1.01-4577	PER	4/2005	31/08/2010 17:01:04
03245.91148.180810.1.5.01-1503	PER	1/2006	27/07/2006 08:44:22
15503.38759.310810.1.1.01-7338	PER	1/2006	31/08/2010 16:44:20

PERDCOMP certificados 10/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
32339.52825.051010.1.5.01-1840	PER	2/2006	25/10/2006 13:09:47
29199.72290.200810.1.5.01-5203	PER	3/2006	23/01/2007 12:37:58
10753.01352.161110.1.5.01-9378	PER	4/2006	23/04/2007 09:26:49
36760.33705.051010.1.5.01-4047	PER	1/2007	31/07/2007 14:20:30
42098.74180.071010.1.5.01-4280	PER	2/2007	30/10/2007 08:04:55

PERDCOMP certificados 15/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
38388.81616.071010.1.5.01-7303	PER	3/2007	29/01/2008 16:12:48
04631.28486.071010.1.5.01-3029	PER	4/2007	24/04/2008 10:44:03
35393.71761.071010.1.5.01-4269	PER	1/2008	29/07/2008 16:30:44
34109.49303.161110.1.5.01-3133	PER	2/2008	29/10/2008 14:55:02
24560.82483.071010.1.5.01-0244	PER	3/2008	26/01/2009 17:25:35

....

PERDCOMP certificados 25/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
23436.90007.211211.1.5.01-1238	PER	1/2011	07/07/2011 15:25:48
22723.79308.211211.1.5.01-2513	PER	2/2011	07/07/2011 15:53:57
38670.66222.241011.1.1.01-2022	PER	3/2011	24/10/2011 10:19:32
15201.35070.300112.1.1.01-4424	PER	4/2011	30/01/2012 17:56:55
18560.76091.230412.1.1.01-9207	PER	1/2012	23/04/2012 15:31:37

PERDCOMP certificados

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
35558.88970.300712.1.1.01-9251	PER	2/2012	30/07/2012 15:03:21
36245.95098.241012.1.1.01-0250	PER	3/2012	24/10/2012 14:46:49
26852.59444.300113.1.1.01-5447	PER	4/2012	30/01/2013 12:54:30
08443.38435.260413.1.1.01-7078	PER	1/2013	26/04/2013 16:43:52
37152.19087.250713.1.1.01-8620	PER	2/2013	25/07/2013 10:30:10

34 / 48

PERDCOMP certificados

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
36245.95098.241012.1.1.01-0250	PER	3/2012	24/10/2012 14:46:49
26852.59444.300113.1.1.01-5447	PER	4/2012	30/01/2013 12:54:30
08443.38435.260413.1.1.01-7078	PER	1/2013	26/04/2013 16:43:52
37152.19087.250713.1.1.01-8620	PER	2/2013	25/07/2013 10:30:10
08417.48869.291013.1.1.01-5179	PER	3/2013	29/10/2013 10:56:50

35 / 48

(...)

Como se pode notar do demonstrativo abaixo, a contribuinte apresentou um montante de R\$ 675.650,11 em créditos de IPI e de R\$ 109.050,12 em débitos de IPI, para o período, o que proporcionou um total de R\$ 563.599,99 de saldo credor para o trimestre em questão.

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Da análise dos argumentos da defesa e da DRJ de origem, depreende-se que há razoável dúvida com relação ao saldo credor anterior ao trimestre objeto deste litígio.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante de tais fatos, através da **Resolução nº 3402-003.097** o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 119594184), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra

que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;

- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

**A diligência foi cumprida através das Informações da Unidade Preparadora, que assim concluiu:**

5.3. Para os períodos seguintes (trimestre-calendário) transporta-se o eventual saldo do período anterior, considerado agora como não ressarcível, para o cálculo do novo valor ressarcível.

5.4. O saldo credor do período anterior corresponde àquele apurado no 3º trimestre/2013, o qual foi demonstrado no PER nº 08417.48669.291013.1.1.01-5179 (anexo). Conforme Despacho Decisório de nº rastreamento 117811840 (anexo), o crédito solicitado foi reconhecido parcialmente e utilizado em compensações vinculadas. Assim sendo, não houve saldo credor a ser transportado para o 4º trimestre/2013.

5.5. Salienta-se que todos os créditos declarados no PER nº 10556.84095.280114.1.1.01 3044, objeto desta informação, foram integralmente aceitos conforme demonstrado no Despacho Decisório.

5.6. Os valores creditados no RAIFI decorrentes do indeferimento do PER nº 01020.40060.210705.1.1.01-2182 (1º trim/2005) e da apresentação das PER retificadoras não são ressarcíveis e, portanto, a partir da sua inclusão foram utilizados para abater os débitos de IPI na escrituração.

**Com relação às glosas das Notas Fiscais de Entrada, foi esclarecido em Informações Fiscais que não foram consideradas na apuração do saldo credor ressarcível, conforme demonstrativo abaixo:**

<b>DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)</b>											
<b>(Valores em Reais)</b>											
Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal_Out/2013	231.203,45	0,00	0,00	231.203,45	0,00	0,00	0,00	0,00	20.834,33	0,00	20.834,33
Mensal_Nov/2013	237.330,31	0,00	0,00	237.330,31	0,00	0,00	0,00	0,00	11.552,63	0,00	11.552,63
Mensal_Dez/2013	204.116,35	0,00	0,00	204.116,35	0,00	0,00	0,00	0,00	78.863,18	0,00	78.863,18

Com relação ao saldo anterior constante no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, assim constou em Informações Fiscais:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL										
(Valores em Reais)										
Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
Mensal/Out/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	231.203,45	20.634,33	0,00	210.569,12	210.569,12	0,00
Mensal/Nov/2013	0,00	210.569,12	210.569,12	0,00	237.330,31	11.932,62	0,00	436.346,80	436.346,80	0,00
Mensal/Dez/2013	0,00	436.346,80	436.346,80	0,00	204.106,35	79.803,16	0,00	563.599,99	563.599,99	0,00

Cumpra salientar que a legislação que disciplina o ressarcimento de créditos de IPI estabelece que somente os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência podem compor o montante passível de ressarcimento. Os saldos credores acumulados de períodos anteriores, embora possam ser transportados na escrituração fiscal, não integram o crédito ressarcível do trimestre, podendo apenas ser utilizados para dedução dos débitos de IPI no próprio período.

Nesse contexto, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, integrante do sistema PER/DCOMP, tem por finalidade evidenciar a formação do crédito passível de ressarcimento no trimestre de referência, segregando os créditos efetivamente escriturados no período dos saldos acumulados de períodos anteriores.

Conforme consignado na decisão da Delegacia de Julgamento, o saldo credor inicial considerado no demonstrativo não corresponde automaticamente ao saldo final apurado no livro de apuração do IPI no período anterior, devendo ser ajustado mediante a dedução dos créditos que já tenham sido objeto de pedidos de ressarcimento ou compensação anteriormente transmitidos à Receita Federal, a fim de evitar a duplicidade de utilização do mesmo crédito.

A diligência realizada no curso do julgamento confirmou a correção dessa premissa. Constatou-se que o saldo credor do período anterior já havia sido utilizado em pedidos de ressarcimento e compensação transmitidos em PER/DCOMP de períodos anteriores, não restando saldo remanescente apto a ser transportado para o trimestre em análise.

Dessa forma, o saldo credor inicial considerado no PER/DCOMP do período foi corretamente apurado como inexistente, exatamente como reconhecido pela decisão recorrida.

Restou igualmente esclarecido que os valores que a Recorrente pretendeu considerar como saldo credor anterior decorriam, em grande parte, de ajustes efetuados no RAIPI em razão de pedidos de ressarcimento indeferidos ou posteriormente retificados. Tais valores, contudo, já haviam sido utilizados na escrituração fiscal para abatimento de débitos do imposto, não podendo gerar novo crédito ressarcível no período objeto do presente pedido.

Ademais, a Recorrente não apresentou prova documental suficiente para demonstrar a existência de saldo credor anterior ainda não utilizado em pedidos de ressarcimento

ou compensação, circunstância indispensável para infirmar os dados constantes da apuração fiscal. Como corretamente ressaltado pela decisão recorrida, alegações que contrariam os elementos constantes do demonstrativo fiscal devem ser acompanhadas de comprovação idônea.

A diligência fiscal reforçou essa conclusão ao confirmar que todos os créditos escriturados no trimestre foram integralmente reconhecidos pela fiscalização, inexistindo glosa quanto à origem dos créditos, e que o ajuste promovido decorreu exclusivamente da inexistência de saldo credor anterior disponível.

Assim, o resultado da diligência confirmou integralmente os fundamentos da decisão da DRJ, demonstrando que a apuração realizada pela fiscalização observou corretamente a sistemática de cálculo do crédito ressarcível de IPI.

Diante desse conjunto probatório, não se verificam elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. Consequentemente, deve ser mantido o entendimento segundo o qual o direito creditório da recorrente limita-se ao montante originalmente reconhecido pela autoridade fiscal, inexistindo saldo credor anterior apto a ampliar o valor ressarcível do período.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**